

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007– Complementar**

Altera o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para determinar aos Tribunais de Contas e à comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que enviem os pareceres das contas de governo ao Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

**“Art. 57. ....**

.....

§ 3º Os Tribunais de Contas e a comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminharão cópia dos pareceres referidos neste artigo ao Ministério Público correspondente. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As contas de governo, criadas com o intuito de ser mais um instrumento de garantia da gestão pública responsável, são julgadas pelas Casas Legislativas nas três esferas. Os parâmetros para julgamento são, basicamente, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000; a referida lei é conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Algumas condutas violadoras de disposições da LRF são definidas como crimes contra as finanças públicas pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que alterou o Código Penal. O titular da ação penal é o Ministério Público (MP).

Por força do art. 56 da LRF, os Tribunais de Contas, a comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição e suas equivalentes das Casas Legislativas estaduais e municipais emitem pareceres sobre as contas de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei.

Ora, mais evidente não pode ser que os trabalhos desses órgãos contêm elementos que podem servir de base para o desempenho das funções constitucionais do Ministério Público. As informações contidas nos pareceres são, evidentemente, de domínio público, mas esta proposição inova ao institucionalizar a remessa obrigatória dessas peças para os MPs.

O projeto de lei não afeta a atribuição do Poder Legislativo de julgar as contas das autoridades responsáveis pelos Poderes ou órgãos alcançados pelo art. 20 da LRF, que lhe são prestadas pelo Chefe do Executivo (CF art. 49, IX c/c art. 56, *caput*, da LRF). Não há falar em invasão de competência, porquanto a atuação do MP continuará adstrita aos limites impostos pelo Texto Constitucional.

Convicto do acerto do projeto que ora apresentamos, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**